



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 194

Publicações do TRE-MG e do TSE ocorridas no período de 1º a 15 de outubro de 2025

- JURISPRUDÊNCIA TRE-MG
 - CONDUTA VEDADA
 - Servidor público
 - Contratação
 - CRIME ELEITORAL
 - FRAUDE. COTA. GÊNERO
 - MESA RECEPTORA
 - Mesário faltoso
 - MULTA ELEITORAL
 - Parcelamento
 - PARTIDO POLÍTICO
 - Criação
 - PESQUISA ELEITORAL
 - Enquete
 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL
 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha
 - Transferência. Candidato.
 - Gênero
- JURISPRUDÊNCIA TSE

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG

CONDUTA VEDADA

Servidor público

Contratação

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. PROGRAMA SOCIAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS. ATENDIMENTO MÉDICO. OBRAS PÚBLICAS. EVENTOS RELIGIOSOS. ALEGAÇÕES DE USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA. REJEIÇÃO DE PRELIMINARES. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA.

MULTA APLICADA. IMPROCEDÊNCIA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Em relação às contratações temporárias em ano eleitoral, restou comprovada a ocorrência de admissões no período vedado do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, em especial de cargos que não se enquadram como serviços públicos essenciais (motorista, coveiro e assistentes sociais). Ainda que não se configure gravidade suficiente para cassação do mandato, a prática da conduta vedada impõe a aplicação de multa no valor mínimo legal. [...] A prática isolada de conduta vedada não atingiu a gravidade necessária para afetar a legitimidade do resultado das urnas. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso parcialmente provido para reconhecer a prática de conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, com aplicação de multa no valor de R\$5.320,50 para cada um dos investigados. Mantida a improcedência das demais alegações e afastada a cassação de mandato.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060093444, de 01/10/2025, Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira da Silva, publicado no DJE de 10/10/2025](#)

CRIME ELEITORAL

Violação do sigilo do voto

”DIREITO PENAL ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL ELEITORAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLAÇÃO DO SIGILO DO VOTO. ART. 312 DO CÓDIGO ELEITORAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, II E III, DO CPP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE JUSTA CAUSA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] O tipo penal do art. 312 do Código Eleitoral (“Violar ou tentar violar o sigilo do voto”) tem como bem jurídico tutelado a liberdade de escolha do eleitor, protegendo-o contra a ação de terceiros, que busquem devassar ou influenciar sua manifestação de vontade, a exemplo das práticas de “voto de cabresto” ou compra de votos. O sigilo do voto, previsto no art. 14 da Constituição Federal, constitui um direito-garantia do cidadão, e não uma obrigação absoluta. Ao eleitor é facultado dispor do segredo de sua escolha, revelando-a publicamente, se assim desejar, sem que tal ato, por si só, configure ilícito penal... A conduta de ingressar na cabine de votação portando aparelho celular, embora configure infração administrativa prevista no art. 91-A da Lei nº9.504/97, não se subsume automaticamente ao tipo penal do art. 312 do Código Eleitoral, dada a independência das esferas e a natureza fragmentária do Direito Penal.. A ausência de apreensão do aparelho celular e da suposta fotografia, aliada à inexistência de qualquer indício de coação, mercancia do voto ou divulgação do registro para fins ilícitos, fragiliza o suporte probatório mínimo necessário à configuração da justa causa para a deflagração da ação penal (art. 395, III, do CPP)” [Ac. TRE-MG no RSE nº 060000678, de 01/10/2025, Rel. Des. Carlos Henrique perpétuo Braga, publicado no DJE de 10/10/2025](#)

FRAUDE. COTA. GÊNERO

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. [...] FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE

CAMPANHA. DESVIO DE RECURSOS DO FEFC. DESVIRTUAMENTO FINALÍSTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA. PROVA ROBUSTA CONFIGURADA. [...] A fraude à cota de gênero configura-se pela análise conjunta dos elementos indiciários previstos na Súmula 73 do TSE e no art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024, quando os fatos e circunstâncias do caso concreto permitirem concluir pela ausência de real intenção de disputar o pleito. A votação obtida pelas candidatas (4, 9 e 15 votos) mostra-se inexpressiva quando comparada com outras candidaturas femininas no mesmo município que, com recursos financeiros substancialmente menores, obtiveram votações significativamente superiores. Não restou comprovada a efetiva realização de campanha eleitoral pelas candidatas investigadas, prevalecendo os elementos probatórios de inexistência de atos de campanha, ausência em eventos político-eleitorais e não realização de pedido de votos, sem apresentação tempestiva de material de campanha como santinhos. [...] Comprovou-se o desvirtuamento finalístico mediante emprego de recursos do FEFC que deveriam ser destinados às campanhas individuais das candidatas, mas foram utilizados para custear serviços contábeis e jurídicos para toda a chapa do partido, em benefício de candidaturas masculinas. A prestação de contas da candidata que obteve apenas 4 votos foi desaprovada por decisão transitada em julgado, identificando irregularidades graves e insanáveis, incluindo ausência de documentação fiscal, doações não declaradas, falta de comprovação de despesas com militância e transferências indevidas para conta pessoal, caracterizando desvio de recursos públicos. A desproporcionalidade entre os vultosos recursos recebidos (R\$ 21.500,00) e a votação irrisória, somada à declaração da própria candidata de dificuldade de locomoção por falta de veículo, reforça a artificialidade da candidatura, já que tais recursos poderiam ter viabilizado meios de transporte para efetiva campanha. A aprovação formal das contas de campanha não afasta a caracterização da fraude à cota de gênero, quando demonstrado que os recursos foram destinados a beneficiar o coletivo partidário e não as campanhas individuais femininas, subvertendo a finalidade da ação afirmativa. Está dispensada a demonstração do elemento subjetivo (*consilium fraudis*) para caracterização da fraude à cota de gênero, sendo suficiente o desvirtuamento finalístico dos atos partidários em detrimento das candidaturas femininas. A gravidade das sanções de cassação do DRAP e inelegibilidade exige patamar probatório robusto, o qual foi alcançado mediante a conjugação de votação baixa, ausência de prova de efetivos atos de campanha e, sobretudo, tredestinação de recursos que deveriam servir às campanhas femininas mas aproveitaram a outros correligionários” [Ac.TRE-MG no RE nº 060028298, de 08/10/2025, Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira da Silva, publicado no DJE de 15/10/2025](#)

MESA RECEPTORA

Mesário faltoso

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. MESÁRIO FALTOSO. MULTA ARBITRADA NO VALOR MÁXIMO DECUPLICADO. REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto contra sentença que aplicou multa no valor de R\$ 175,70, correspondente ao máximo decuplicado,

em razão da ausência injustificada da convocada aos trabalhos eleitorais na 125ª Zona Eleitoral, de Guaxupé, nos termos do art. 129, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.659/2021. II. Questão em Discussão Discute-se a legalidade da fixação da multa em valor máximo decuplicado, considerando a condição econômica da recorrente e a inexistência de circunstâncias agravantes. III. Razões de Decidir Preliminarmente, afastou-se a alegação de necessidade de advogado constituído, em conformidade com o art. 60 da Resolução-TSE nº 23.659/2021. Constatou-se que a recorrente recebeu regularmente a convocação e não apresentou justificativa acompanhada de documentação comprobatória no prazo legal (art. 124 do Código Eleitoral e art. 129 da Resolução-TSE nº 23.659/2021). Todavia, não há elementos nos autos que indiquem situação econômica favorável que justificasse a aplicação da multa decuplicada. Assim, a sanção deve observar apenas o limite máximo de 50% da base de cálculo (R\$ 17,57), não sendo cabível a majoração. Ademais, não se verificou que a ausência tenha comprometido o funcionamento da mesa receptora. IV. Dispositivo e Tese Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da multa para R\$ 17,57, correspondente a 50% da base de cálculo, nos termos do art. 129, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.659/2021. Firma-se a tese de que a aplicação da multa ao mesário faltoso deve observar os limites objetivos da norma, sendo incabível a fixação decuplicada sem comprovação de situação econômica que a justifique ou da ocorrência das hipóteses agravantes previstas.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060091082, de 24/09/2025, Rel. Des. Carlos Henrique perpétuo Braga, publicado no DJE de 09/10/2025](#)

MULTA ELEITORAL

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO. INDEFERIMENTO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 12.338/2024. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, proferida no curso da fase de cumprimento de sentença, em que se indeferiu pedido de concessão de indulto natalino com relação à multa imposta por prática de propaganda eleitoral irregular durante o pleito de 2024. II. Questão em discussão. Discute-se a validade da decisão agravada e a possibilidade de aplicação do Decreto Federal nº 12.338/2024 à multa decorrente de infração eleitoral de natureza cível. III. Razões de decidir 1. A fundamentação da decisão proferida, embora sucinta, atendeu ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República e no art. 489 do CPC/2015, considerando-se motivada. 2. O decreto presidencial invocado possui natureza criminal, contemplando o indulto e a comutação da pena privativa de liberdade, assim como da pena de multa aplicada cumulativamente ou não. A multa imposta no presente caso decorre de sanção por infração eleitoral cível, razão pela qual não figura no âmbito de incidência do Decreto nº 12.338/2024. A interpretação sistemática do texto, em especial dos arts. 4º e 12 reforça essa conclusão, ao tratar exclusivamente de penalidades criminais. IV. Dispositivo e tese Agravo desprovido. Mantida a decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de reconhecimento do indulto no tocante à multa aplicada ao recorrido, em razão da prática de propaganda eleitoral irregular. Teses firmadas: O dever

de fundamentação das decisões judiciais, previsto no inc. IX do art. 93 da Constituição da República de 1988, exige apenas que o Juiz ou o Tribunal apresentem as razões que reputarem necessárias à formação de seu convencimento, prescindindo de extensa fundamentação, dado que a motivação sucinta se afigura decisão motivada. O Decreto Presidencial nº 12.338/2024 não se aplica às multas cominadas por infrações eleitorais de natureza cível, ante sua natureza eminentemente criminal.” [Ac.TRE-MG no AI nº 060028186, de 24/09/2025, Rel. Des. Carlos Henrique perpétuo Braga, publicado no DJE de 02/10/2025](#)

Parcelamento

“DIREITO ELEITORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA [...] A lei n. 9.504/97 permite o parcelamento das multas eleitorais em até 60 (sessenta) meses. Todavia, o art. 23, I, da Res. nº 23.709/2022/TSE limita-se esse parcelamento a dívidas que não sejam provenientes de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada.4.1.2. Ao consultar a sentença, verifica-se que as contas foram desaprovadas e determinado o recolhimento do valor de R\$3.000,00 a título de recursos de origem não identificada. Portanto, incabível o parcelamento de recursos oriundos de fonte não identificada, tendo em vista a natureza ilícita do débito e a grave violação da norma de regência. Jurisprudência do TSE e TREMG.” [Ac.TRE-MG no RE nº 060064732, de 08/10/2025, Rel. Des. Carlos Henrique perpétuo Braga, publicado no DJE de 14/10/2025](#)

PARTIDO POLÍTICO

Criação

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. FICHAS DE APOIAMENTO. IRREGULARIDADES NA COLETA DE ASSINATURAS. INDÍCIOS DE FRAUDE. LOTE. INDEFERIMENTO INTEGRAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. III. [...]. O apoio de eleitores é exigido para o registro de partidos políticos no Tribunal Superior Eleitoral. A aferição do requisito é feita nos autos do processo de Registro de Partido Político, no TSE, com base em certidões emitidas nas Zonas Eleitorais, onde é realizada a conferência da lista de assinaturas coletadas por pessoas contratadas pelo partido para esse fim. O atestado da fidedignidade das assinaturas não pode ser tratado como etapa meramente burocrática. Tampouco a análise individual das assinaturas apostas nas fichas de apoio constitui a etapa final do processo. Cabe ao magistrado ou à magistrada, exercendo típico papel de autoridade administrativa, decidir se as assinaturas coletadas pelos partidos podem, com suficiente segurança, ser contabilizadas como apoio ao registro do partido político. O TSE prevê a possibilidade de uso de certificado digital para consignar o apoio. Também desenvolveu funcionalidade do e-título que gera código de validação digital, gratuita e de simples acesso, para ser usado no Sistema de Apoio de Partidos em Formação (SAPF). A conferência realizada no cartório toma por parâmetro a assinatura existente no Cadastro

Eleitoral ou no caderno de votação. O partido que opta pelas assinaturas manuscritas arca com o ônus da maior suscetibilidade a glosas e recusas. Além disso, é dever do partido em formação fiscalizar seus coletores e garantir a autenticidade das assinaturas manuscritas. O SAPF evoluiu para assegurar maior credibilidade ao processo, exigindo a identificação de quem realizou a coleta. A falsidade de uma assinatura, ou a dúvida sobre sua autenticidade, desacompanhada de outros elementos, como consequência a recusa à ficha respectiva. Diversamente, se os indícios conduzirem à demonstração de severo comprometimento à higidez do processo de coleta de assinaturas, a recusa integral da lista é medida proporcional e adequada. No caso, foram glosadas, por divergências nas assinaturas, 4 fichas do total de do lote. Realizadas diligências complementares, foram identificados indícios de irregularidade grave e de fraude. Observou-se que uma das responsáveis pela coleta apresenta taxa de rejeição global de 87,78% das fichas coletadas e que outra teve várias fichas impugnadas. Diante de evidências de que, para além de dúvidas em fichas específicas, todo o procedimento de coleta dos apoios foi maculado por severas deficiências e por indícios substanciais de fraude, a rejeição integral do lote é medida proporcional à preservação da fé pública. Não se trata de sanção, mas mera consequência da ausência de confiabilidade do material apresentado. A decisão não impede o partido de refazer a coleta e comprovar, dentro do prazo legal de dois anos (art. 7º, §1º, da Lei nº 9.096/1995), os apoios válidos de seus eleitores. V. Dispositivo e Tese rejeitada a preliminar. Negado provimento ao recurso. Mantida a sentença que declarou inválidas todas as fichas de apoio do lote objeto dos autos. Teses firmadas: (i) A expedição de certidão de apoios válidos para fins de instrução de processo de Registro de Partido Político é ato administrativo praticado por determinação e sob responsabilidade de juízas e juízes eleitorais, a quem incumbe avaliar se as assinaturas coletadas pelos partidos revestem-se da higidez necessária para receberem o atesto de fidedignidade. (ii) A inexistência de glosa individual da ficha de apoio e a ausência de impugnação ao lote não impedem a realização de diligências para elucidar inconsistências. (iii) A constatação de indícios de fraude ou irregularidades graves que suprimem a confiabilidade do procedimento de coleta de assinaturas manuscritas acarreta a rejeição integral do lote de fichas de apoio à criação de partido político.” *Ac. TRE-MG no RE nº 06000644, de 10/09/2025, Rel. Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, publicado no DJE de 09/10/2025*

PESQUISA ELEITORAL

Enquete

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS. INSTAGRAM. WHATSAPP. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. [...] A caracterização do ilícito do art. 33 da Lei 9.504/97 tem como pressuposto objetivo a divulgação irregular de pesquisa não registrada, independentemente de eventual retirada antes ou após notificação ou intimação judicial, irrelevante o número de pessoas alcançado ou o eventual desequilíbrio da disputa. Precedentes do c. TSE. Ausentes as

informações do art. 33 da Lei das Eleições. Enquete. Não incidência de multa sancionatória. Possibilidade de multa cominatória. Se não há na publicação elementos científicos e metodológicos mínimos, para além dos meramente gráficos e imagéticos, a caracterizar pesquisa eleitoral contratada por entidade ou empresa profissional sobre o tema, o dado divulgado, por mais que mimetize uma pesquisa confiável com potencial de afetar estados mentais do eleitor, caracteriza desinformação, não pesquisa irregular. A informação sabidamente inverídica, notoriamente falsa ou gravemente descontextualizada que o ordenamento jurídico-eleitoral reprime é a constatável de plano. No caso dos autos, a publicidade impugnada não pode ser reputada de plano notoriamente inverídica nem gravemente descontextualizada. Semelhante aferição demandaria dilação probatória e confrontação com a realidade local. Mensagens divulgadas em grupos privados de WhatsApp, Telegram e aplicativos congêneres em princípio não se amoldam ao conceito de propaganda eleitoral, que exige o requisito da ampla publicidade. Multa afastada” [Ac. TRE-MG no RE nº 060152713, de 24/09/2025, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro de Barros, publicado no DJE de 03/10/2025](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Fundo Especial de Financiamento de Campanha

Transferência. Candidato.

Gênero

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FEFC, DESTINADO AO CUSTEIO DAS CAMPANHAS FEMININAS. RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOIRO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO. [...] 1. É incontroverso que a candidata pagou serviços de contabilidade de campanha para os candidatos do gênero masculino, com recursos oriundos do FEFC, destinados ao custeio de campanhas femininas. 2. Não se comprovou qualquer benefício auferido pela campanha da candidata, em razão do pagamento. 3. O montante desviado supera R\$ 1.064,10 e é maior do que os 10% dos recursos movimentados na campanha da candidata. 5. Está comprovada irregularidade grave em montante que não se enquadra nas balizas fixadas pela jurisprudência do TSE e deste Regional, para se considerar a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, com o fim de aprovar as contas. IV. Dispositivo e tese Recurso a que se nega provimento, mantendo-se a desaprovação das contas e a imposição do recolhimento ao erário do montante de R\$ 3.131,56. Teses fixadas: (i) a existência de irregularidades relacionadas a recursos em percentual superior a 10% do total movimentado na campanha e que ultrapassam R\$ 1.064,00 compromete a transparência das contas e enseja sua desaprovação. (ii) é vedada a utilização de recursos do FEFC, destinados ao custeio de campanhas femininas para fins diversos, sem que haja comprovação do benefício às campanhas femininas, impondo-se o integral recolhimento do valor

ao erário.” *Ac.TRE-MG no RE nº 060017124, de 08/10/2025, Rel. Des. Carlos Henrique perpétuo Braga, publicado no DJE de 14/10/2025*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

Não houve seleção de acórdãos publicados no período.